



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045375-48.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S/A, é apelado CAMARGO STORE ROUPAS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1045375-48.2022.8.26.0224

Apelante: Verisure Brasil Monitoramento de Alarmes S/A.

Apelada: Camargo Store Roupas Ltda.

Comarca: Guarulhos – 3ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE ALARME. Ação de indenização c/c rescisão contratual. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Furto ocorrido na loja contratante por meio de buraco aberto na parede, sendo que os movimentos não foram detectados pelo sistema de alarme. Falha na prestação dos serviços. Reanálise determinada pelo C. STJ no julgamento de REsp. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado.

Voto nº 30.770

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 189/198, proferida pela MM Juíza Marina Dubois Fava, que julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, por culpa da Parte Ré, afastando a incidência de multa rescisória em relação à Parte Autora, (ii) declarar a nulidade do aviso I, item h, da avença, nos termos do art. 51, I e IV, do CDC; e (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização em favor da autora em relação aos danos materiais na parede do imóvel e correspondentes às mercadorias furtadas decorrentes do evento, a serem apurados em liquidação de sentença. Os valores deverão ser atualizados

monetariamente pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça desde a data do evento, com juros de 1% ao mês desde a citação. Diante da maior sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 201/224), alegando, em síntese, ser a autora parte ativa ilegítima, pois o contrato foi celebrado por Erick Lourenço.

Defende que não houve falha na prestação dos serviços, pois o sistema de alarme estava em perfeito funcionamento, sendo que não havia sensor que detectasse a quebra ou destruição da parede.

Aponta que a área de cobertura continha barreiras de modo que houve bloqueio dos sensores instalados que impediam a captação dos movimentos dentro do estabelecimento.

Sustenta que sua obrigação é de meio e não tem o dever de reparar os sinistros, não tendo natureza de seguradora.

Pondera que não foram devidamente demonstrados os danos materiais, não sendo cabível a liquidação da sentença.

Argumenta que, não havendo prova do dano, o pedido de indenização é improcedente; mas caso mantida, deve se limitar ao valor de R\$13.624,90.

Esta C. 26ª Câmara de Direito Privado deu parcial provimento ao recurso de apelação (fls. 252/260)

Foram interpostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 271/275).

Interposto Recurso Especial, foi proferido acórdão pelo C. STJ (fls. 410/425).

Manifestação da parte contrária (fls. 432/437).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização c/c rescisão contratual relativa a prestação de serviços de alarmes de segurança.

A ação foi julgada parcialmente procedente condenando a ré a pagar indenização por danos materiais, sendo dado parcial provimento ao recurso de apelação por este E. Tribunal.

A ré interpôs embargos de declaração alegando omissão quanto à expressa disposição contratual que desobriga a empresa a reparar danos e prejuízos decorrentes de furtos ou roubos, o que foi acolhido em sede de Recurso Especial, em acórdão de relatoria do E. Min. Marco Aurélio Bellizze (fls. 410/425).

Com efeito, se reconheceu que o serviço de

monitoramento é obrigação de meio assumida pela empresa/ré.

No entanto, houve a falha na prestação do serviço.

Vale dizer, independentemente da cláusula contratual que excluiu a obrigação de reparação de danos e prejuízos decorrentes de furto ou roubo, no caso concreto a indenização tem por fundamento a falha na prestação do serviço.

Como destacado:

“Como se pode aferir, quem praticou o furto no estabelecimento da autora o fez por meio de um buraco aberto na parede do imóvel (fotografia – fls. 241), sendo que o movimento da pessoa não foi detectado pelo sistema de alarme.

Ora, se a colocação de eventuais mesas e outros objetos dentro da loja impediam o pleno funcionamento dos sensores está demonstrado que não houve um planejamento adequado para a instalação dos alarmes.”

No caso, o planejamento para funcionamento dos sensores foi inadequado, pois mesmo com a abertura de um buraco na parede do imóvel o alarme sequer foi acionado.

Portanto, ainda que suprida a omissão, resta mantida a a procedência parcial da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão conforme determinado no julgamento do REsp, porém sem alteração do julgado.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora